



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

LEI Nº 2.699, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1 979.

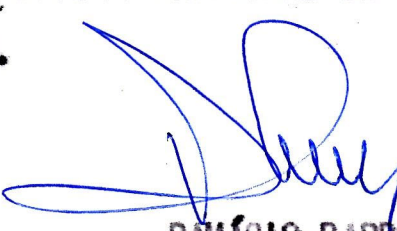
Modifica o Código de Urbanismo,
aprovado pela Lei nº 2.102, de
31 de dezembro de 1.975.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos do Código de Urbanismo
citados no anexo e que passarão a ter a redação constante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 07 DE
NOVEMBRO DE 1 979.


DAMÁSIO BARBOSA DA FRANCA
(P r e f e i t o)


(Secretário Coordenador).



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

ANEXO - I - Alterações do Código de
Urbanismo - Lei nº 2102,
de 31 de dezembro de
1975.

TITULO I
Disposições Gerais

Art. 4º ...

§ 2º - A cartografia sistemática tem por fim a representação racional e adequada do espaço territorial do município segundo padrões cartográficos homogêneos e articulados nas escalas-padrão assim discriminadas, conforme o caso:

- a) 1:100.000
- b) 1: 50.000
- c) 1: 15.000
- d) 1: 10.000
- e) 1: 5.000
- f) 1: 2.000
- g) 1: 1.000

§ 4º - Quanto a representação dimensional, as plantas são planimétricas ou plani-altimétricas, quer convencionais ou ortofotocartas.

§ 6º - As fotografias aéreas e suas ampliações, mosaicos fotográficos e outras formas de representação são admitidas subsidiárias e acessoriamente.

TITULO II



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Elementos da Estrutura Física-Territorial

CAPÍTULO I

Da Divisão Territorial em Áreas Integradas

Art. 9º ... Para facilitar o planejamento e a execução dos serviços e obras necessários ao bem-estar da comunidade e atender a legislação pertinente à cobrança de impostos, o Município de João Pessoa ficou dividido em três áreas distintas e integradas entre si:

- I área urbana AUR;
- II área de interesse urbano AIU;
- III área de interesse rural ARU.

Parágrafo Único - A delimitação das áreas urbanas, de interesse urbano e rural do territorial do Município de João Pessoa é a fixada na planta oficial, a que se refere a Lei 2.102 de 31 de dezembro de 1975, devidamente atualizada, e que só poderá sofrer modificações quando de novas revisões do Código de Urbanismo conforme disposto no Art. 10 da Lei que institui o Sistema Municipal de Planejamento.

Art. 10º - A área urbana compreende o espaço ocupado por processo contínuo ou descontínuo de urbanização, inclusive terrenos loteados e não loteados destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano, desde que apresente além de edificações dois equipamentos básicos, dos abaixo relacionados, e que expressem forma de organização urbana, de acordo com a legislação federal vigente.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- I meio-fio ou pavimento, com canalização de águas pluviais;
- II rede de abastecimento de água potável;
- III rede de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública
- V escola primária ou posto de saúde, numa distância máxima de 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Os limites da área urbana serão basicamente os seguintes:

ao norte - os limites com o município de Cabedelo;

a leste - o litoral;

a oeste - os limites do município de Bayeux;

ao sul - a reta determinada pelo ponto de encontro do Riacho Mussuré com a BR-101, no Distrito Industrial e a nascente do rio Cuiá, prosseguindo pelo talweg deste rio até a sua foz, observadas às disposições legais constantes do Código Florestal referentes à preservação permanente de cobertura vegetal.

Art. 12º

A área de interesse urbano compreende os terrenos além dos limites da área urbana considerados de interesse para fins de recreação, preservação natural e fins industriais.

§ 1º

Os terrenos das áreas de interesse urbano, além dos rurais existentes somente poderão ser ocupados para os fins específicos a que se destinam obedecendo a legislação federal pertinente e o que neste particular for estabelecido em comum acordo entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o órgão federal competente.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 14º - Para efeito de tributação, a legislação municipal poderá considerar urbanas as áreas de interesse urbano definidas por esta Lei.

CAPITULO II

Do Sistema Viário e de Circulação

SECÇÃO I

Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais

SUBSECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 16º ...

- § 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho de que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais, instruídos dos seguintes documentos:
- a) título de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminho projetado;
 - b) planta da faixa de domínio da estrada ou caminho, projetado na escala 1:2000, no mínimo constando o levantamento plani-altimétrico da estrada ou caminho projetado, e dos terrenos desmembrados com curva de nível de um metro em um metro, suas divisas e suas interseções com as vias existentes, além de indicações dos acidentes geográficos e demais elementos que identifiquem e caracterizem a referida faixa;



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

c) perfis longitudinal da estrada ou caminho proje
tado, nas escalas de 1:2000 e 1:200.

SUBSEÇÃO II

Das Características Técnicas das
Estradas e Caminhos Municipais

Art. 27º - Na interseção de uma com outra estrada mu
nicipal e desta com estrada estadual ou
federal, deverá ser prevista uma área cu
jas dimensões permitam construção de obras
necessárias à eliminação das interferênci-
as de tráfego e proporcionem as distâncias
de visibilidade mínima na estrada preferen-
cial.

§ 1º - Evitar-se-á a existência de cruzamentos em
nível adotando-se a forma de interseção
mais segura dos entroncamentos, devendo ser
os eixos das estradas, tanto quanto possí-
vel ortogonais, pelo menos nos 50 (cinqüen-
ta) metros mais próximos das interseções.

§ 3º - Os entroncamentos guardarão entre seus ei-
xos a distância mínima de 100 (cem) metros
neles devendo ser previsto um "Bulbo" na
estrada a fim de impor a redução de veloci-
dade dos veículos ao se inscreverem na es-
trada de maior tráfego ou de característi-
cas técnicas superiores.

SUBSEÇÃO IV

Da Admissibilidade de Projetos da Primeira
Abertura ou de Melhoramento Intermediário.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 39 e seus parágrafos, suprimir.

SEÇÃO II

Do Sistema Viário Urbano

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 40 - O Sistema Viário Urbano é formado pelas vias existentes na área urbana representadas e indicadas na correspondente planta oficial na escala de 1:10.000 denominada planta do Sistema Viário da Área Urbana do Município de João Pessoa Anexo 4 desta Lei.

§ 2º - Em qualquer parte da área urbana é proibida a abertura de vias terrestres de circulação pública, sem prévia autorização da Prefeitura.

SUBSEÇÃO II

Da Classificação e das Especificações
Técnicas das Vias.

Art. 41 - As vias de circulação pública, de acordo com as funções a desempenhar na estrutura física da área urbana serão assim classificadas e simboli

	zadas:	
I	Via Primária	VP
II	Via Secundária	VS
III	Via Coletora	VC
IV	Suprimir	
V	Via Local	VL
VI	Via de Pedestre	VP



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 42 ...

§ 1º

- b) 5.00m (cinco metros) para cada fila de veículos estacionados a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao meio-fio;

Art. 47 ...

Parágrafo Único - Suprimir.

Art. 48º

As vias primárias terão retorno localizados a uma distância mínima de 1.000 metros, entre si dotados de pistas ou faixas complementares para giro à esquerda, com raio mínimo de 10 metros e faixa de desaceleração de 100 metros de comprimento, incluindo "teiper" de 30 (trinta) metros.

Art. 50

Os caminhos de pedestres deverão ter pelo menos 2 (dois) acessos a logradouros públicos que não sejam outros caminhos de pedestres.

Art. 52

As declividades máximas permitidas para os diferentes tipos de vias podem sofrer acréscimo em relação aos valores indicados no Anexo 7, Folha 2 quando comprovada a impossibilidade de observar aqueles e nas seguintes condições:

- I acréscimo de até 1%, desde que a extensão do trecho com maior declividade não exceda a 250.00m (duzentos e cinquenta metros);
- II acréscimo de até 2%, desde que a extensão de trecho com maior declividade não exceda a 100.00m (cem metros);



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- III **acréscimo acima do valor indicado para os caminhos de pedestre desde que os trechos com maior declividade sejam providos de escadarias.**

SEÇÃO IV

Do Sistema de Circulação e de Estacionamento

Art. 62 O Sistema de Circulação e de estacionamento do aglomerado urbano deste Município será ordenado e disciplinado em conformidade com a hierarquia do Sistema Viário da Área Urbana, as exigências desta Lei e as prescrições do Código Nacional de Trânsito e de seu Regulamento.

CAPÍTULO III

Ocupação do Solo Urbano

SEÇÃO I

Parcelamento do Solo Urbano

Art. 90 ...

§ 2º Quando o lote estiver situado em esquina de logradouro público a testada do lote, será acrescida no sentido de menor dimensão do lote de uma extensão igual ao afastamento frontal obrigatório exigido para a zona onde se situa o lote subtraído o afastamento lateral, constante do Anexo 9 desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

SEÇÃO II

Dos Arruamentos e Loteamentos

SUBSEÇÃO II

Do Processo de Aprovação do Plano de
Arruamento e Loteamento dos Terrenos

Art. 98 Para ser encaminhada a primeira etapa, o interessado poderá requerer à Prefeitura as diretrizes para o traçado do Sistema Viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano, apresentando os seguintes documentos:

- I planta da situação do terreno a urbanizar, em uma das seguintes escalas 1:25.000, 1:10.000, 1:5.000, assinalando obrigatoriamente pontos de referência que possibilitem a identificação do loteamento;
- II planta do terreno a urbanizar, na escala de 1:1.000 ou 1:2.000;
- III caderneta topográfica.

Alínea "G" do artigo 98

Arruamentos contíguos a todo o perímetro com localização exata dos logradouros públicos até uma distância de 200 metros da divisa da gleba a parcelar.

SUBSEÇÃO IX



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

§ 2º ...

Art. 111 ...

Parágrafo 4º - Quando se tratar de Núcleo Urbano instalado em Zona Não Urbana, fazem-se necessário só os requisitos A, B e C, do parágrafo anterior.

Art. 153 Os loteamentos que até a data da presente Lei já tiverem sido aprovados pela Prefeitura e não tiverem seus lotes delimitados obedecerão as normas constantes desta Lei para a sua delimitação.

CAPITULO IV

Uso do Solo

SEÇÃO I

Zoneamento do Uso

Art. 165 As áreas urbanas e de interesse urbano deste Município obedecerão a um zoneamento de uso dos terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos.

DELIMITAÇÕES DE ZONAS E SETORES

Art. 168 As zonas de uso da área urbana e de interesse urbano são as indicadas abaixo que serão identificadas pelas siglas correspondentes a saber:

- I Zona Residencial - 1 - ZR1
- II Zona Residencial - 2 - ZR2
- III Zona Residencial - 3 - ZR3
- IV Zona Especial Residencial - ZER
- V Zona Residencial Multifamiliar - ZRM
- VI Zona de Amenização Ambiental - ZAA
- VII Zona Axial Epitácio Pessoa - ZAI
- VIII Zona Axial Cruz das Armas - ZA2



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- IX - Zona Axial Tambaú - ZA3
X - Zona Axial Bessa - ZA4
XI - Zona Comercial de Bairro - ZB
XII - Zona Comercial do Bessa - ZCB
XIII - Zona Comercial de Serviços - ZCS1
XIV - Zona Comercial e Serviços - ZCS2
XV - Zona Institucional e Serviços - ZIS
XVI - Zona de Grandes Equipamentos - ZGE
XVII - Zona Comercial de Terminais - ZCT
XVIII - Zona Turística 1 - ZT1
XIX - Zona Turística 2 - ZT2
XX - Zona Turística 3 - ZT3
XXI - Zona Industrial 1 - ZI1
XXII - Zona Industrial 2 - ZI2
XXIII - Zona Industrial 3 - ZI3
XXIV - Zona de Preservação do Cabo Branco
e Praia do Seixas - ZPI
- a) ACB
b) BCB
c) CCB
d) DPS
e) EPS
- XXV Zona de Preservação dos Grandes
Verdes - ZEP2
- XXVI Zona de Preservação dos Grandes
Verdes - ZEP3
- XXVII Zona de Preservação dos Grandes
Verdes - (1) ZEP4
- XXVIII Zona de Preservação dos Grandes
Verdes - (2) ZEP5



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

(1) Falésia do Cabo Branco

(2) Do Bessa

XXIX - Zona Comercial Central - ZC

Art. 171 ...

§ 1º - Na inexistência de vias ou inconveniência de sua utilização para limites, a delimitação poderá ser feita por:

§ 2º - Nos limites de zonas comerciais, quando estes forem definidos por ruas, serão permitidos os usos comerciais no outro lado, qualquer que seja sua zona.

§ 3º - As zonas axiais são definidas pelas vias correspondentes, considerando-se pertencentes a elas os terrenos que lhe fazem parte e os lotes que lhe fazem frente.

Art. 172 - Nas áreas de terrenos que não tenham, até a entrada em vigor desta Lei, plano de arruamento e loteamento aprovado pela Prefeitura, a delimitação precisa de cada zona, deverá obedecer à lei de zoneamento de uso.

Art. 173 - Para disciplinar a ocupação da área de interesse urbano, esta fica dividida em setores que serão identificados por sigla conforme indicação abaixo:

- I Setor de interesse turístico-recreacional
- II setor de interesse industrial
- III setor de grandes equipamentos
- IV setor de parques de amenização ambiental

SUBSEÇÃO III

Dos Usos Permitidos



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 174 Para cada uma das zonas definidas na área urbana, ficam estabelecidas usos permitidos, conforme consta no Anexo 9 desta Lei.

Art. 175 A utilização de edificação para quaisquer fins de verá ser sempre em caráter exclusivo, excetuando-se os casos previstos em Lei.

SEÇÃO II

Das Edificações nos Lotes

SUBSEÇÃO I

Lotes Próprios para Edificar

Art. 180 ...

§ 2º Nas Zonas ZC1, e ZC2, e ZCT, o raio mínimo do círculo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido para 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e na zona especial residencial ZER para 4,00m (quatro metros).

SUBSEÇÃO II

Relacionamento Entre as Edificações

Art. 184 Não são computados para efeito de taxa de ocupação:

- I área de construção no subsolo;
- II pergolados;
- III marquises e toldos
- IV beirais

Art. 185 Não são computados para efeito de afastamento :

- I áreas de construção no subsolo;
- II pergolados;
- III marquises e toldos;
- IV beirais



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 185 ...

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo a construção no subsolo cuja cota da laje de cobertura esteja acima do nível, do meio fio, até um metro e meio no máximo, deverá sofrer um afastamento mínimo de 2 (dois) metros do alinhamento.

§ 3º Os pergolados deverão obedecer no seu projeto as características especiais em observância às especificações fixadas pelo órgão competente do Município de João Pessoa.

SUBSEÇÃO IV

Condições para Edificações Especificadas

Art. 191 ...

CAPITULO V

Aspectos Específicos Diversos

SEÇÃO I

Áreas paisagísticas e Preservação da Paisagem

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO II

Das Áreas Públicas e Seu Planejamento

Art. 205 ...

II tais áreas poderão estar localizadas, subdivididas sendo que pelo menos 40% (quarenta por cento) do total destas áreas deverão constituir um único bloco.

SUBSEÇÃO III



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Do Tratamento Paisagístico e Estético das
Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edifi-
cações Públicas e Particulares

SUBSEÇÃO IV

Da Preservação da Paisagem Natural

Art. 213 ...

§ 2º As derrubadas, de árvores só serão toleradas até o má-
ximo de 30% (trinta por cento) da área do bosque, ma-
ta ou coqueiral litorâneo.

SEÇÃO IV

Do Patrimônio Histórico do Cabo Branco

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 276 ...

§ 3º A definição dos limites dos setores "ACB", "BCB",
"CCB", "DPS" e "EPS", é a fixada na planta do Zonea-
mento de uso do solo da Área Urbana do Município de
João Pessoa.

SEÇÃO V

Das Zonas Industriais

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE INTERESSE CULTURAL E AMBIENTAL

Sub-seção I

Disposições Preliminares

Art. 263 São consideradas áreas de interesse Cultural e Ambiental, aquelas definidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, com o objetivo de preservar as características históricas, artísticas, arquitetônicas e ambientais do Município de João Pessoa.

Sub-seção II

Da execução de obras nas áreas de interesse Cultural e Ambiental

Art. 264 A concessão de licença para reconstrução, reforma, ampliação, demolição ou novas construções, nas áreas de interesse Cultural e Ambiental, fica condicionada ao pronunciamento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, excetuando-se os monumentos já anteriormente tombados pelo referido órgão.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Parágrafo I - Compete ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba definir as áreas de interesse Cultural e Ambiental do Município de João Pessoa.

Parágrafo II - O Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba terá o prazo de 08 (oito) dias para se pronunciar sobre o pedido de licença, nas áreas de que trata este artigo. O não pronunciamento pelo referido Órgão dentro do prazo estipulado, implica no consentimento tá cito do mesmo.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 280 Para assegurar a oferta destinada a implantação de empreendimentos industriais ou correlatos e evitar os efeitos danosos à população e ao meio ambiente, ficam instituídas as zonas industriais do Município de João Pessoa, ZII, ZI2, ZI3, segundo os limites definidos na Planta de Zoneamento de Uso do Solo de Área Urbana e de Interesse Urbano do Município de João Pessoa, Anexo 3 desta Lei.

Art. 282. Nas Zonas Industriais de controle rigoroso só será permitida a instalação de indústrias, que pelas características do processo produtivo, não despreendam qualquer tipo de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, cujos efeitos, por menor que sejam, possam ser sentidos fora do ambiente da própria empresa.

Parágrafo Único ...

Art. 283 Nas Zonas Industriais de controle dos efeitos poluentes, poderão ser instaladas indústrias que, pela característica do processo produtivo, despreendem certos tipos de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, cujos efeitos no meio-ambiente possam ser controlados.

SEÇÃO VI

Grandes Equipamentos Urbanos

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Art. 289 Para assegurar a localização de grandes equipamentos urbanos, cujos efeitos decorrentes da polarização que exercem na vida urbana, se fazem sentir sobretudo no sistema viário, fica instituída a zona de grandes equipamentos ZGE, prevista na Planta de Zoneamento de Usos do Solo da área Urbana do Município de João Pessoa Anexo 3, desta Lei.

Alterações dos Anexos da Lei nº 2.102, de 31 de dezembro de 1975

Anexo 7 - Quadro do Sistema Viário Urbano

1 Na folha 2 - Condições Funcionais e Dimensionais, substituir:

1.1 - Na coluna Designação

- . VE por VP
- . VA por VS
- . VP por CP

1.2 - Na coluna Tipo de Via

- . Via Expressa por Via Primária
- . Via Arterial por Via Secundária
- . Via de Pedestre por Caminho de Pedestre

2 Na folha 3 - Via Expressa - Gabarito, substituir:

- . Via Expressa por Via Primária

3 Na folha 4 - Via Arterial - Gabarito, substituir:

- . Via Arterial por Via Secundária

4 Na folha 7 - Condições de Relacionamento entre as Vias substituir:

4.1 - Na coluna Tipo Via



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- Via Expressa por Via Primária
- Via Arterial por Via Secundária
- Via de Pedestre por Caminho de Pedestre

4.2 - Na coluna Designação

- VE por PV → VP
- VA por VS
- VP por CP

ANEXO 7 - SISTEMA VIÁRIO

ESTACIONAMENTO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	ÁREA DA UNIDADE DOMICILIAR (*)	Nº DE VAGAS PARA CADA UNIDADE DOMICILIAR
CS, RC	até 150 m ²	1
	acima de 150m ²	2

(*) Unidade Domiciliar - áreas internas do apartamentos;

ANEXO 7 - SISTEMA VIÁRIO

ESTACIONAMENTO E MANEJO DE VEÍCULO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	Nº DE VAGAS	TIPO DE VEÍCULO	
		VEICULO	ENLAGE
Baras, Restaurantes, Churrascarias, lanchonetes, serveterias.	01	02	Lugares
Lojas.	01	02	
Igreja e Velórios	01	10	
Capelas	01	20	
Teatro Auditorio	01	02	

93

TIPO DE EDIFICAÇÃO	NR. DE VAGAS	TERMO DE RELAÇÃO	
		NÚMERO	EXTENSÃO
Cinema, Ginásio/Esportes.	01	12	
Biblioteca	01	10	
Estádios e Praças de Esportes Descobertas.	01	20	
SALA DE	1º Grau	01	50
	2º Grau	01	50
	Técnicas de Ensino Básico	01	50
	Pré-Vestibulares.	01	15
	Superiores	01	10
NO. ITENS, KITCHENS, DANÇA DE BALCÃO, CHATÔIS.	01	00	LEITAO
CLINICAS, CONSULTORIAS, LABORATÓRIOS ESCRITÓRIOS, BIBLIOTECA E SALAS DE REUNT. DE SERVIÇOS.	01	50	m² DE ÁREA CONSTANTE
INSEDO, GALERIAS EXPOSITÓRIAS.	01	50	
CLUBES SOCIAIS E ESPORTIVOS.	01	30	

TIPO DE EDIFICAÇÃO	Nº DE VAGAS	ÁREA	RELAÇÃO M²/USUÁRIO
EDIFICAÇÕES DE ORDEMAD- MINISTRATIVA, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE.	01	40	
SUPER MERCADOS SHOPPING CENTER CENTROS COMERCIAIS	01	30	
BANCOS E CONGREGADOS	01	30	
INDUSTRIAIS	01	300	
COMÉRCIO VAREJISTA	DE ACORDO COM ESTUDOS ESPECÍFICOS P/CADA CASO		
COMÉRCIO ATACADISTA DEPOSITOS, ARMAZENS E OUTROS	01	100	
HOTÉIS	01	04	APARTO.
HOTÉIS	01	01	APARTO. OU QUARTO



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de João Pessoa

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 8 - CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO
FOLHA I - USO RESIDENCIAL

USO	TIPO	CARACTERÍSTICAS
R1	Unifamiliar	Uma habitação por lote
R2	Bifamiliar	Dois habitações por lote (Ver art. 187)
R3	Multifamiliar	Três ou mais habitações por lote (Ver art. 187)
R4	Multifamiliar	Conjunto residencial horizontal em edificações unifamiliares destinadas a habitação permanente, num mesmo lote, formando um todo harmônico do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico.
R5	Multifamiliar	Mais de duas habitações por lote agrupadas verticalmente em edificações que tenham altura limitada em 3 (três) pavimentos sendo em todos os casos admitido a colocação duplex para o último pavimento.
R6	Multifamiliar	Mais de duas habitações por lote agrupadas verticalmente em edificações que tenham altura acima de 3 (três) pavimentos, considerando-se obrigatório o uso de pilotis.
R7	Multifamiliar	Habitações para atendimento a programas de realocação de populações de baixa renda cujas características e localização serão fixadas pela Prefeitura.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de João Pessoa
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 8 - Classificação e Codificação dos Usos do Solo.

Folha 2 - Usos Comerciais, de Pressão de Serviços, Culturais e Recreacionais.

C uso comercial abrangente:

CL Comércio Local - Atividades de comércio ligadas ao consumo imediato e cotidiano como armarinhos, boutiques, farmácias, bem como a comercialização de produtos alimentícios em mercearias, padarias, quitandas açugues, sorveterias, confeitarias, sendo essas atividades exercidas em uma área edificada de até 50m² (cinquenta metros quadrados).

CD Comércio de Bairro - Atividades de comércio ligadas ao consumo do bairro, ou seja, a comercialização de produtos alimentícios, artigos de uso pessoal, de uso doméstico, de armarinho, drogarias, floriculturas, livrarias, papelerias tecidos e brinquedos, bares, sorveterias, lanchonetes, restaurantes, em estabelecimentos com até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) da área edificada; casas de ferragens e material de construção com área mínima de 500m² (seiscentos metros quadrados) incluídas as partes do terreno destinadas a estacionamento e circulação de veículos, carga e descarga e depósitos ao ar livre de mercadorias, sendo limitada a área edificada em até 30% de área do lote.

CP Comércio Principal - Atividades de comércio relacionadas ou não com uso residencial, como as assinaladas na categoria de "Comércio de Bairro" sem limitações.



ESTADO DA PARAIBA
 Prefeitura Municipal de João Pessoa
 GABINETE DO PREFEITO

de área edificada, além de comercialização de máquinas, aparelhos e artigos de uso doméstico e de escritório, artigos de vidraria, joalheria, relojoaria e fotótica, artigos funerários, religiosos, galerias de arte, antiguidades, veículos e acessórios.

CA1 Comércio Atacadista 1 - Comércio não varejista de produtos relacionados ou não com o uso residencial, incluindo armazéns de estocagem, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns de frios, frigoríficos, silos, grandes depósitos de material de construção, depósitos de ferro velho, depósitos de madeiras, depósitos de lojas de departamentos, com área de terreno até 1.500,00m².

CA2 Comércio Atacadista 2 - Comércio não varejista com as mesmas características do comércio atacadista 1 sem limites de área.

Os serviços classificam-se em:

SL Serviços Locais - Atividades de serviços ligados ao atendimento imediato, como barbeiro, salão de beleza, alfaiate, costureira, sapateiro, consultório, atividades de profissionais autônomos, armazéns com área de até 50m² (cinquenta metros quadrados), firmas individuais.

SB Serviços de Bairros - Atividades de serviços ligados ao atendimento do bairro, como as definidas na categoria de "Serviços Locais", sem limitação de área edificadas e serviços diversos de aniversários, relojoaria, fotótica, boutique, padaria, sorveteria, centros de eletro domésticos, chaveiros, casas lotéricas, escritórios profissionais liberais, consultórios, clínicas, conservação e reparação de edificações, caunas, lavanderias, e tinturarias, academias de ginástica com área edificada até 200m² (duzentos

(Handwritten mark)



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de João Pessoa
GABINETE DO PREFEITO

metros quadrados) postos de serviços (lavagem e lubrificação, troca de óleo, borracharia, regulagem eletrônica); postos de abastecimento com área mínima de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), incluindo as partes do terreno destinadas à circulação, estacionamento de veículos e depósitos ao ar livre de mercadorias, sendo limitada a área edificada em até 30% da área do lote; serviços de estacionamento e guarda de veículos particulares em lotes vagos.

SP

Serviços Principais - Atividades de serviços definidos nas categorias "serviços locais" e "serviço de bairro" sem limitação da área edificada e confecção de clichês, encadernações, cópias, confecção de material de propaganda, hotéis, pensões, restaurantes, casas de diversões; administração de empresas, firmas de consultorias e projetos; corretagem, administração de bens e imóveis, seleção de pessoal, agência de trabalho e orientação profissional, processamento de dados, consignações, representação comercial, em comissão, agência de exportação e importação, empresas de comunicação, empresas de publicidades, distribuidoras de revistas, jornais, filmes, correios, agência bancárias, corretagem de seguros e capitalização, cobranças, cartórios, agências de turismo, serviço de música, gravação, empresas de seguros, crédito, financiamento, investimentos, crédito imobiliário, corretoras e distribuidoras de títulos e valores, serviços de estacionamento e guarda de veículos particulares em edifícios garagem.

SE

Serviços Especiais - Atividades de serviços definidas nas categorias de serviços locais e serviços de bairro, sem limitação de área edificada e serviços principais, além de serviços de locação de máquinas e aparelhos elétricos e não elétricos de uso industrial, agrícola e comercial, reparação de veículos, motores e peças, soldagem, galvanoplastia e operações similares, guarda móveis, garagem de ônibus urbanos e interurbanos.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de João Pessoa
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 8 - Classificação e Codificação dos Usos do Solo.

Folha 4 - O uso Institucional.

O uso Institucional compreende:

- II. Institucional Local - estabelecimentos, espaços ou instalações destinadas à educação, lazer e culto religioso, compreendendo escolas infantis, igrejas, áreas de recreação e praças.
- II. Institucional de Bairros - estabelecimentos, espaços ou instalações destinadas à educação, lazer, culto religioso, cultura, assistência social, saúde e administração pública, compreendendo as atividades assinaladas na categoria de "Institucional Local", além de escolas fundamentais, associações religiosas, bibliotecas, postos de saúde e puericultura, pronto socorro e laboratórios, com área edificada até 500m² (coicentos metros quadrados) clubes recreativos, instalações esportivas e praças de esporte, sem limite de área edificada.
- III. Institucional Regional - estabelecimentos, espaços, lazer, cultura, culto religiosos, saúde e administração pública, de atendimento regional, compreendendo as atividades definidas na categoria de "Institucional de Bairros", sem limitação de área edificada, além de universidades, cursinhos, estabelecimentos científicos, centros de pesquisas, museus, exposições de arte, estabelecimentos de cultura e difusão artística, associação com fins culturais, associações de classe, grupos políticos, sindicatos profissionais, repartições públicas municipais, estaduais e federais, representações estrangeiras, consulados.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de João Pessoa
GABINETE DO PREFEITO

Equipamentos urbanos cuja localização depende de estudo específico para cada caso:

- casa de saúde e hospital
- cemitérios
- circos e parques de diversão



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de João Pessoa
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 8 - Classificação e Codificação dos solos.
Folha 3 - O Uso Industrial.

O Uso Industrial Compreende:

- IPP - Indústria Urbana de Pequeno Porte - manufaturas com área edificada até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que não produzem gases, poeiras, vibrações, ruídos, exalações nocivas ou incômodas.
- IMP - Indústria Urbana de Médio Porte - Indústria e manufaturas que cumpram os seguintes requisitos:
- sejam instaladas em edificação com área até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) incluídos em partes do terreno, destinados e o estabelecimento de veículos, cuja carga e descarga ou a depósitos de ar livre de mercadorias, matérias-primas, ou produtos semi-acabados,
 - não produzem gases, poeiras, exalações nocivas ou incômodas.
- IGP - Indústria de Grande Porte - atividades industriais que implicam a fixação de padrões específicos referentes à característica de ocupação e assessoramento instalados em edificações com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e que não produzem gases, poeiras e exalações nocivas ou incômodas.

ZONA : ZC - ZONA COMERCIAL CENTRAL
 (Área de preservação rigorosa de áreas de interesse histórico e artístico)

Para as edificações dos tipos especificados nos incisos I e II artigo 256.

Uso	CI	CP	CP
-----	----	----	----

Observação: Conforme o que dispõe o artigo 256, inciso II, estas edificações deverão ter os seus índices máximos estabelecidos a critério de IZPLAN de acordo com cada caso particular.

Para as edificações dos tipos especificados nos incisos III e IV do artigo 256. (Novas construções que devem ter taxas de ocupação e áreas controladas.

USOS PERMITIDOS	LOTE *		EDIFICAÇÃO					
	ÁREA MINIMA (M ²)	FRENTE MINIMA (M)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFIC. DE APROVEIT. MÁXIMO	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS		
						FRONTAL (M)	LATERAL (M)	FUNDOS (M)
1. (2)	370,00	13,70	0,57	1,25	6,50	3,00	1,30	3,50
2.	300,00	10,00	0,70	1,30	6,00	3,00(3)	-	3,50
3.	300,00	10,00	0,70	1,30	6,00	3,00(3)	-	3,50
4.	300,00	10,00	0,70	1,30	6,00	3,00(3)	1,30	3,50

(1) As taxas de ocupação acima, não as máximas admitidas, poderão ser reduzidas a critério de IZPLAN e de Prefeitura, quando a edificação vier a interferir na viabilidade de elementos ou de conjuntos arquitetônicos de merito.

(2) Ver anexo 9/folha 1

(3) Ver croquis na folha 18 deste anexo.

* LOTES APROVADOS ANTES DA LEI 2.102 DE 31/12/75, COM DIMENSÕES INFERIORES AS EXIGIDAS PARA A ZONA, SERÃO CONSIDERADOS PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES DESTINADAS AOS USOS :

ANEXO: 9 - MANUAL DE ZONAMENTO DE URBOS.

FOLHA 1 - URBOS RESIDENCIAL N1 - AFASTAMENTOS MÍNIMOS ORIENTATIVOS

AFASTAMENTOS		VALOR	REGRAS
AFASTAMENTO FRONTAL	NO TERREO	4,00/5,00/ 6,00 (1)	Nos trechos em que a construção obedeça aos afastamentos laterais mínimos (1,50)
		5,00	Nos trechos em que a construção não obedeça aos afastamentos laterais mínimos (1,50). Exceto na zona ZRS.
	ACIMA DO TERREO	4,00/5,00/ 6,00 (1)	
AFASTAMENTOS LATERAIS	NO TERREO	1,50 (2)	Será obrigatório uma extensão de pelo menos 1/2 da extensão da divisa. Conseqüentemente a construção poderá colar na divisa, no máximo até 1/2 da sua extensão.
	ACIMA DO TERREO	1,50	Nos dois lados
AFASTAMENTO DE FIM DO LOTE	NO TERREO	3,00 (3)	Será obrigatório numa extensão de pelo menos 2/3 da extensão da divisa. Conseqüentemente a construção poderá colar na divisa no máximo até 3/5 de sua extensão.
	ACIMA DO TERREO	3,00	

(3)

2

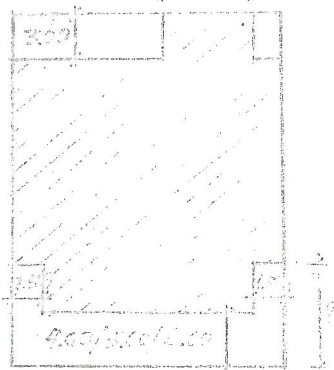
[Handwritten signature]

OBSERVAÇÃO:

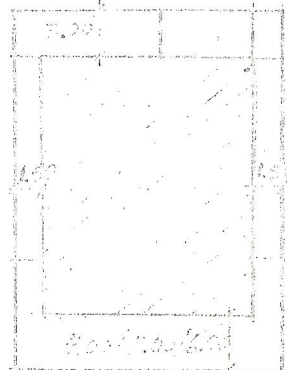
- (1) - De acordo com cada zona segundo anexo 9.
- (2) - A construção sobre a divisa terá a altura máxima de 3,30m (três metros e vinte centímetros) medida do nível da testada do terreno.
- (3) - Para terrenos com mais de uma frente, serão as outras divisas, consideradas como laterais, não havendo divisa de fundos.

*DO MÁXIMO 3/4
DE EXTENSÃO DA ÁREA*

*DO MÁXIMO
DE 1/4 DA
EXTENSÃO
DA ÁREA*



ÁREA



*ÁREA MÁXIMA
PARA OCUPAÇÃO
DELA CONSTITUINDO
OBTENDO-SE OS
AFASTAMENTOS DE*

ÁREA DE 3.00

- (4) - Com recuos de 3.0m e 3.0m, serão exigidos para novas construções. Em caso de reformas poderá obedecer o recuo existente.
- (5) - Afastamento de fundo - como o terreno passar de 5.0 para 3.0, (apenas em AL, 12).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ZONA : ZR3 - ZONA RESIDENCIAL 3

USOS PERMITIDOS	LOTE %		EDIFICAÇÃO					
	ÁREA MINIMA (m ²)	FRENTE MINIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFIC. DE APROVEIT. MÁXIMO	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS		
						FRONTAL (m)	LATERAL (m)	FUNDOS (m)
RI (1)	350,00	12,00	0,50	1,00	-	5,00	1,50	2,00
RI (2)	350,00	15,00	0,35	1,00	2 PAV.	5,00	1,50	2,00
RI (3)	(2)	(2)	0,50	1,00	2 PAV.	5,00	1,50	2,00
RI (4)	(2)	(2)	(2)	(2)	2 PAV.	(2)	(2)	(2)
RI (5)	800,00	20,00	0,25	0,80	3 PAV.	5,00	2,00	2,00
RI (6)	300,00	20,00	0,40	1,20	3 PAV.	5,00	2,00	2,00
RI (7)	500,00	30,00	0,30	0,80	-	5,00	2,00/10	2,00/10
RI (7)	350,00	12,00	0,50	1,00	-	5,00	1,50	2,00
RI (7)	350,00	12,00	0,50	1,00	-	5,00	1,50	2,00
RI	300,00	15,00	0,40	0,80	2 PAV.	5,00	1,50	2,00

- (1) Ver anexo 5/folha 1
- (2) Guota mínima de lote por unidade = 200 m²
- (3) Ou quando houver mais de uma frente que somadas tenham no mínimo 40m - frente mínima por unidade = 7m
- (4) Ver anexo 2/folha 2
- (5) Com pilotis - Embasamento mínimo de 1,00 m
- (6) Com pilotis - (Não conta como pavimento)
- (7) As exigências são as mesmas do uso RI, uma vez que esses usos ocorrem quase sempre simultaneamente.

* LOTES APROVADOS ANTES DA LEI 2102 DE 31/12/75, COM DIMENSÕES INFERIORES AS EXIGIDAS PARA A ZONA, SERÃO CONSIDERADOS PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES DESTINADAS AOS USOS : RI, SL, SL.



[Handwritten mark]

ESTADO DA PARAÍBA
 Prefeitura Municipal de João Pessoa
 GABINETE DO PREFEITO

ÁREA DE ZONA RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR (1)

USO	TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO
	MÁXIMO	MÁXIMO
R3	0,50(2)	0,30(2)
R3		
R4		
R5 (3)		
R6 (3)		
CL		
CL		

(1) A área deverá ser planejada como um todo, com definições espaciais através de um plano de massa atendendo os seguintes requisitos:

- Área mínima para jardins ou lazer..... 10%
- Área mínima para equipamentos comunitários..... 5%
- Área máxima para circulação e acesso de veículos automotores, excluindo as áreas destinadas a estacionamento, deverá ocupar 17% da área total.

O Sistema Viário, deverá obedecer as seguintes exigências:

Não deverá em nenhuma hipótese possibilitar acesso de veículos à via central, prevista para se tornar exclusiva para circulação de ônibus.

Não deverá ainda cruzar a área verde principal com vias para veículos automotores.

(2) Da área líquida destinada a edificações, compatíveis com a distribuição espacial das atividades humanas previstas, o uso comercial local (CL) só será permitido em edificações exclusivas previamente definidas para este fim. O uso Serviço Local (SL) poderá ser admitido juntamente com o uso residencial, negando-se quando houver incompatibilidade com a vizinhança.

(3) Com pilotis obrigatório.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de João Pessoa
GABINETE DO PREFEITO

Inclusive o cerco quando não se trata de pilótis
20,00m para a Av. Beneditina, e de 10,00m para as demais vias

Ver anexo 5 (folha 2)

1,00m para os terrenos de marinha
2,00m para as vias

(2) Sem pilótis (Embaçamento mínimo de 1,00m)

(3) Com pilótis (não é tomado em consideração para efeito de altura máxima permitida.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ZONA INSTITUCIONAL E SERVICIO

USOS PERMITIDOS	LOTE (m)		EDIFICACION					
	AREA CONSTRUIBLE	FRONTE MINIMA (m)	TASA DE OCUPACION PERMIDA	CORPICO DE APROVECH. GABARDO	ALTURA MAXIMA (m)	AFRONTAMIENTOS		
						FRONTAL (m)	LATERAL (m)	FONDOS (m)
RI (1)	1000,00	10,00	0,50	1,00	3,00	3,00	3,00	3,00
R2	1000,00	15,00	0,50	1,00	3,00	3,00	3,00	3,00
R3 (2)	1000,00	20,00	0,50	1,00	3,00	3,00	3,00	3,00
R4 (3)	1000,00	20,00	0,50	1,00	3,00	3,00	3,00	3,00
R5 (4)	1000,00	20,00	0,50	1,00	3,00	3,00	3,00	3,00
CB	1000,00	10,00	0,20	1,00	3,00	3,00	3,00	3,00
OP	1000,00	10,00	0,20	1,00	3,00	3,00	3,00	3,00
IP	1000,00	10,00	0,50	1,00	3,00	3,00	3,00	3,00
IPP	1000,00	10,00	0,50	1,00	3,00	3,00	3,00	3,00
BB/IS	1000,00	20,00	0,50	1,00	3,00	3,00	3,00	3,00

- (1) Ver punto 7.2.10
- (2) Ver punto 7.2.10
- (3) Ver punto 7.2.10
- (4) Ver punto 7.2.10
- (5) Ver punto 7.2.10
- (6) Ver punto 7.2.10

Los lotes de esta zona se podrán fraccionar solo para fines de venta para la construcción de viviendas, casas, chalets, departamentos, etc. y no para otros usos.

Los lotes aprobados antes del 15 de mayo de 1977, con dimensiones inferiores a las exigidas para la zona, serán considerados parcelas con restricciones desviadas con áreas ítem 2.1.3.1.2.

2

ZONA 1 - ZONA RESIDUAL ESPECIAL PERMANENTE

USOS PERMITIDOS	LOTE %		EDIFICAÇÃO					
	ÁREA MÍNIMA (m ²)	FRENTE MÍNIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFIC. DE APROVIM. MÁXIMO	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS		
						FRONTAL (m)	LATERAL (m)	FUNDOS (m)
RI	150,00	15,00	0,30	1,00	-	5,00	1,00	5,00
RS	150,00	15,00	0,25	1,00	-	5,00	1,00	5,00
RS	150,00	15,00	0,35	1,00	-	5,00	1,00	5,00
RS	150,00	20,00	0,20	1,00	-	5,00	1,00	5,00
CP	300,00	15,00	0,70	2,10	-	10,00	1,00	5,00
CP	300,00	15,00	0,30	2,10	3,00m	5,00	1,00	5,00
CP/RS	300,00	20,00	0,20	2,00	3,00m	5,00	1,00	5,00
CP/RS	300,00	20,00	0,30	2,10	3,00m	5,00	1,00	5,00
CP/RS	300,00	20,00	0,20	2,00	3,00m	5,00	1,00	5,00
CP	300,00	20,00	0,70	1,00	3,00m	5,00	1,00	5,00

- (1) Ver anexo 9/folha 1
- (2) Com pilotis (o pilotis não é tomado em consideração para efeito de altura máxima permitida).
- (3) Sem pilotis - Embacamento mínimo 1,00m
- (4) A partir do elemento vasado que é obrigatório quando do uso residencial (Ver anexo 9/folha 18A)
- (5) Não é obrigatório o uso pilotis acima do 2º pavimento (Ver anexo 9/folha 18B)

* LOTES APROVADOS ANTES DA LEI 2102 DE 31/12/75, COM DIMENSÕES INFERIORES AS EXIGIDAS PARA A ZONA, SERÃO CONSIDERADOS PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES DESTINADAS AOS USOS: RI, CP, SP.

201

PLANO DE ZONAMENTO

USOS		REGRAS			RESTRITAÇÃO		
PRESCRIÇÃO	ÁREA PERMIDA (m ²)	QUOTIENTE DE OBRAS	TAXA DE OBRAS	ÍNDICE DE OBRAS	ÁREA MÁXIMA PERMIDA	PROFUNDIDADE MÁXIMA (m)	FUNDO MÁXIMO (m)
RI (1)		12	0,30	1,00			4,00
RI (2)		15	0,40	1,00			4,00
RI (3)		20	0,50	1,00			4,00
RI (4)		25	0,60	1,00			4,00
RI (5)		30	0,70	1,00			4,00
RI (6)		35	0,80	1,00			4,00
RI (7)		40	0,90	1,00			4,00
RI (8)		45	1,00	1,00			4,00
RI (9)		50	1,10	1,00			4,00
RI (10)		55	1,20	1,00			4,00
RI (11)		60	1,30	1,00			4,00
RI (12)		65	1,40	1,00			4,00
RI (13)		70	1,50	1,00			4,00
RI (14)		75	1,60	1,00			4,00
RI (15)		80	1,70	1,00			4,00
RI (16)		85	1,80	1,00			4,00
RI (17)		90	1,90	1,00			4,00
RI (18)		95	2,00	1,00			4,00
RI (19)		100	2,10	1,00			4,00
RI (20)		105	2,20	1,00			4,00
RI (21)		110	2,30	1,00			4,00
RI (22)		115	2,40	1,00			4,00
RI (23)		120	2,50	1,00			4,00
RI (24)		125	2,60	1,00			4,00
RI (25)		130	2,70	1,00			4,00
RI (26)		135	2,80	1,00			4,00
RI (27)		140	2,90	1,00			4,00
RI (28)		145	3,00	1,00			4,00
RI (29)		150	3,10	1,00			4,00
RI (30)		155	3,20	1,00			4,00
RI (31)		160	3,30	1,00			4,00
RI (32)		165	3,40	1,00			4,00
RI (33)		170	3,50	1,00			4,00
RI (34)		175	3,60	1,00			4,00
RI (35)		180	3,70	1,00			4,00
RI (36)		185	3,80	1,00			4,00
RI (37)		190	3,90	1,00			4,00
RI (38)		195	4,00	1,00			4,00
RI (39)		200	4,10	1,00			4,00
RI (40)		205	4,20	1,00			4,00
RI (41)		210	4,30	1,00			4,00
RI (42)		215	4,40	1,00			4,00
RI (43)		220	4,50	1,00			4,00
RI (44)		225	4,60	1,00			4,00
RI (45)		230	4,70	1,00			4,00
RI (46)		235	4,80	1,00			4,00
RI (47)		240	4,90	1,00			4,00
RI (48)		245	5,00	1,00			4,00
RI (49)		250	5,10	1,00			4,00
RI (50)		255	5,20	1,00			4,00
RI (51)		260	5,30	1,00			4,00
RI (52)		265	5,40	1,00			4,00
RI (53)		270	5,50	1,00			4,00
RI (54)		275	5,60	1,00			4,00
RI (55)		280	5,70	1,00			4,00
RI (56)		285	5,80	1,00			4,00
RI (57)		290	5,90	1,00			4,00
RI (58)		295	6,00	1,00			4,00
RI (59)		300	6,10	1,00			4,00
RI (60)		305	6,20	1,00			4,00
RI (61)		310	6,30	1,00			4,00
RI (62)		315	6,40	1,00			4,00
RI (63)		320	6,50	1,00			4,00
RI (64)		325	6,60	1,00			4,00
RI (65)		330	6,70	1,00			4,00
RI (66)		335	6,80	1,00			4,00
RI (67)		340	6,90	1,00			4,00
RI (68)		345	7,00	1,00			4,00
RI (69)		350	7,10	1,00			4,00
RI (70)		355	7,20	1,00			4,00
RI (71)		360	7,30	1,00			4,00
RI (72)		365	7,40	1,00			4,00
RI (73)		370	7,50	1,00			4,00
RI (74)		375	7,60	1,00			4,00
RI (75)		380	7,70	1,00			4,00
RI (76)		385	7,80	1,00			4,00
RI (77)		390	7,90	1,00			4,00
RI (78)		395	8,00	1,00			4,00
RI (79)		400	8,10	1,00			4,00
RI (80)		405	8,20	1,00			4,00
RI (81)		410	8,30	1,00			4,00
RI (82)		415	8,40	1,00			4,00
RI (83)		420	8,50	1,00			4,00
RI (84)		425	8,60	1,00			4,00
RI (85)		430	8,70	1,00			4,00
RI (86)		435	8,80	1,00			4,00
RI (87)		440	8,90	1,00			4,00
RI (88)		445	9,00	1,00			4,00
RI (89)		450	9,10	1,00			4,00
RI (90)		455	9,20	1,00			4,00
RI (91)		460	9,30	1,00			4,00
RI (92)		465	9,40	1,00			4,00
RI (93)		470	9,50	1,00			4,00
RI (94)		475	9,60	1,00			4,00
RI (95)		480	9,70	1,00			4,00
RI (96)		485	9,80	1,00			4,00
RI (97)		490	9,90	1,00			4,00
RI (98)		495	10,00	1,00			4,00
RI (99)		500	10,10	1,00			4,00
RI (100)		505	10,20	1,00			4,00

- (1) Ver anexo 9/folha 1
- (2) Ver anexo 9/folha 2
- (3) Sem pilotis - embasamento mínimo de 1,00 m
- (4) Com pilotis (não é tomado em consideração para efeito de altura máxima permitida)
- (5) Apenas hotéis, pensões e casas de diversões
- (6) Apenas clubes recreativos e instalações esportivas

* LOTES APROVADOS ANTES DA LEI 2102 DE 31/12/75, COM DIMENSÕES INFERIORES AS EXIGIDAS PARA A ZONA, SERÃO CONSIDERADOS PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES DESTINADAS AOS USOS : RI e CD.

Handwritten signature or initials in the top right corner.

	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978
Professional Services	3,000			0,30	0,30			
Professional Services				0,30	0,30			
Professional Services	7,000			0,70	0,70			
Professional Services	5,000			0,50	0,50			
Professional Services	2,000	(3)	(3)	(3)	(3)	(3)	(3)	(3)
Professional Services	3,500			0,35	0,35			
Professional Services	5,500			0,55	0,55			
Professional Services	2,500	(3)	(3)	(3)	(3)			
Professional Services	2,500			0,25	0,25			
Professional Services	3,000			0,30	0,30			
Professional Services	1,400			0,14	0,14			
Professional Services								
Professional Services	700			0,07	0,07			
Professional Services	700	(3)	(3)	(3)	(3)			
Professional Services	700			0,07	0,07			

Handwritten signature or initials in the bottom left corner.

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.



P

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

Ao Dr. Hermanno de Oliveira Lima, Consultor Jurídico desta Câmara, para dar parecer a respeito do requerimento formulado pelo Vereador Sebastião Calixto de Araújo e aprovado pelo Plenário, no sentido de a dita Consultoria Jurídica esclarecer se as emendas a serem apreciadas e votadas em 2ª discussão só serão aquelas enviadas pela Edilidade e enumeradas no Anteprojeto de Lei, ou todas aquelas apresentadas pelos Srs. Vereadores e que dizem respeito à modificação de artigos inseridos no texto do Código de Urbanismo.

Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, em
18 de outubro de 1979.

Mário Antônio da Gama e Melo
MÁRIO ANTÔNIO DA GAMA E MELO
- Pelo Presidente -

2

e

PARECER

As emendas apresentadas devem ser ao Anteprojeto da Lei, enviado pela Edilidade e isso, porque não está em discussão a totalidade do texto do Código de Urbanismo.

É o parecer. S.M.J.

Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de João Pessoa, em 22 de outubro de 1979.


NELSON DE OLIVEIRA LIMA

(Consultor Jurídico)





[Handwritten mark]

Câmara Municipal de João Pessoa
APROVADA, EM 1.ª DISCUSSÃO
Em 05 de setembro de 1979
[Signature]
Secretário

Câmara Municipal de João Pessoa
APROVADA, EM 2.ª DISCUSSÃO
Em 15 de setembro de 1979
[Signature]
Secretário

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]